



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720096/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.862 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## Relatório

Contra a interessada foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 6.214.835,62 (fls. 03/11) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 1.349.273,42 (fls. 11/20), relativos ao período de abril/2007 a dezembro/2007. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/37, restou consignando que foram apuradas infrações de glosa de créditos sobre despesas de fretes em operações de vendas e omissão de receitas por bonificações recebidas, além de redução do saldo de créditos a descontar em razão de lançamentos promovidos nos Autos de Infração de nº 10970.000.981/201051, 10970.720.021/201192, 10970.720.069/201109, 10970.720.173/201195 e 10970.720.025/2012 51.

A empresa apresenta impugnação de Cofins às fls. 761/815 e de PIS às fls. 672/726, nas quais alega, em síntese:

- a) REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXÃO;
- b) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.862 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10970.720096/2012-54

- c) A NATUREZA MISTA DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES EXERCIDAS PELA IMPUGNANTE (ATACADISTA – DISTRIBUIDORA) – REVENDA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;
- d) ILEGALIDADE DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES;
- e) DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO DO PIS E COFINS: BONIFICAÇÕES RECEBIDAS EM DISPONIBILIDADES;
- f) A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS ORDINÁRIAS 10.833/2003 E 10.867/2002;
- G) DESCONTOS OBTIDOS: RECEITAS FINANCEIRAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS;

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, nos termos do Acórdão nº 0945492, de 14/08/2013 (fls.854/859), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da impugnação apresentada, com a manutenção integral do crédito lançado, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

PIS/PASEP COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP COFINS.

OMISSÃO DE RECEITAS

Bonificações recebidas em moeda corrente integram a base de cálculo das contribuições, nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.865/930), em peça semelhante à protocolizada em primeira instância, alegando, em síntese, reunião dos processos para julgamento em conjunto, em razão da existência de conexão, além de nulidade do auto de infração por falta de motivação, da natureza mista das operações praticadas pela recorrente, da ilegalidade da glosa de crédito relativo a combustíveis e lubrificantes, a ilegalidade da tributação de bonificações recebidas.

Em 27 de julho de 2017, esta Turma, por meio da Resolução nº 3302000.651, converteu o julgamento do processo em diligência, para sobrestar o julgamento e encaminhar o processo para a SECAM, a fim de que se aguarde a formação de lote com os processos 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95, 10970.720025/2012-51 e 10970.720014/2013-52, para que, então, retorne ao ex-Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, para julgamento em conjunto (fls.937/940).

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.862 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10970.720096/2012-54

Em resposta às fls.1012/1013, a Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento – Cojul e a Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro, apresentaram a situação dos referidos processos , conforme abaixo:

Consultando a situação dos referidos processos, verifica-se:

**Processo 10970.000981/2010-51:** Recurso Voluntário julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em 27/07/2018, resultando no Acórdão 1201-002.325, cuja decisão foi por dar-lhe provimento. Cientificada, a PGFN não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na VR 06RF DEFIS para cálculo do valor da redução após o acórdão proferido pelo CARF;

**Processo 10970.720021/2011-92:** Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.937, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

**Processo 10970.720069/2011-09:** Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.939, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

**Processo 10970.720173/2011-95:** Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.940, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

**Processo 10970.720025/2012-51:** Recurso Voluntário julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 27/02/2018, resultando no Acórdão 3402-004.938, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Cientificado, o contribuinte não apresentou recurso especial e o processo encontra-se na PSFN Uberlândia;

**Processo 10970.720014/2013-52:** Resolução 3302-000.650, de 27/07/2017, determinou o seu sobrestamento com encaminhamento à então Secam, a fim de que se aguarde a formação de lote com os processos 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95 e 10970.720025/2012-51, inclusive com este, para que, então, retorne ao ex-Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, para julgamento em conjunto.

Como se pode ver, à exceção deste processo e do de n.º 10970.720014/2013-52, os demais processos encontram-se julgados, com decisões definitivas, cujas cópias foram juntados às fls. 941 a 1.008 destes autos.

Assim, considerando que o então Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator originário destes autos, não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para novo sorteio no âmbito da referida turma.

PARA APURAR OS REFLEXOS

Na forma regimental, o processo foi distribuído a esta relatora.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.862 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10970.720096/2012-54

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/08/2013 (fl.863) e protocolou Recurso Voluntário em 27/09/2013 (fl.865) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, relativos ao período de abril/2007 a dezembro/2007 em razão de glosa de créditos sobre despesas de fretes em operações de vendas e omissão de receitas por bonificações recebidas, além de redução do saldo de créditos a descontar em razão de lançamentos promovidos nos Autos de Infração de n.º 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95 e 10970.720.025/2012-51, conforme trecho abaixo:

Isto, em virtude das infrações constatadas neste Auto de Infração e da redução do saldo de créditos a descontar oriundo dos anos de 2004, 2005, 2006 e I trimestre de 2007, que foi promovida pelos lançamentos constantes dos Autos de Infração de nos. 10970.000.981/2010-51, 10970.720.021/2011-92, 10970.720.069/2011-09, 10970.720.173/2011-95 e 10970.720.025/2012-51, cujos demonstrativos de apuração encontram-se respectivamente nos Documentos a [...].

Como resultado, houve a ocorrência de débitos a pagar de PIS e COFINS, em alguns meses do período auditado, abril a dezembro de 2007, objeto deste Auto de Infração.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente processo foi baixado em diligência conforme voto do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède (fls.937/940), em virtude da conexão verificada, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II do RICARF, requereu-se a reunião de todos os processos para julgamento em conjunto.

Após o pedido de diligência que resultou a informação (fls. 1012/1013), foram juntados aos autos as decisões definitivas dos Processos: 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95 e 10970.720025/2012-51.

Compulsando as mencionadas decisões, constata-se que o sujeito passivo obteve êxito com o reconhecimento parcial de créditos glosados inicialmente pela Fiscalização, nos autos do Processo n.º 10970.000981/2010-51.

Ocorre que para identificar os valores dos créditos reconhecidos pelas instâncias administrativas e o reflexo do que foi decidido naqueles neste processo de auto de infração, é imperioso que se faça a liquidação dos acórdãos proferidos nos autos dos processos n.ºs 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95 e, 10970.720025/2012-51.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem efetue a liquidação das decisões definitivas proferidas nos processos n.ºs 10970.000981/2010-51, 10970.720021/2011-92, 10970.720069/2011-09, 10970.720173/2011-95 e, 10970.720025/2012-51, apure os reflexos daqueles processos neste processo ora em análise e, por fim, elabore relatório fiscal conclusivo, facultando a recorrente o prazo de trinta dias para se

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.862 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10970.720096/2012-54

pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011<sup>2</sup>.

Após esses procedimentos, que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

---

<sup>2</sup> Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28).